

A INICIATIVA PROBATÓRIA DO MAGISTRADO *IUS PERSEQUENDI*: O DESCOMPASSO ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941 E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

THE EVIDENTIARY INITIATIVE OF THE MAGISTRATE IUS PERSEQUENDI: THE MISMATCH BETWEEN THE CRIMINAL PROCEDURE CODE OF 1941 AND THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

*Valine Castaldelli Silva**

*Alexandre Ribas de Paulo***

Resumo: O Código de Processo Penal foi editado em 1941 sob a vigência da Constituição de 1937, que instituiu a ditadura do Estado Novo de Getúlio Vargas. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 foi concebida no fim do período ditatorial militar e início da abertura política. Em razão disso já se pode notar a desarmonia entre ambos os textos. O presente trabalho pretende demonstrar o descompasso entre o texto constitucional vigente e o Código de Processo Penal, especificamente no que diz respeito à iniciativa probatória do magistrado. O método utilizado é o dedutivo. Conclui-se que a leitura dos dispositivos do Código de Processo Penal deve ser realizada sob a ótica das garantias individuais elencadas pela CF/88, principalmente no que tange àquelas descritas no art. 5º, incisos LIV e LV, que correspondem respectivamente ao devido processo legal e à ampla defesa.

Palavras-chave: Constituição Federal. Processo penal. Iniciativa probatória do magistrado.

Abstract: The Code of Criminal Procedure was published in 1941, under the validity of the Constitution of 1937 that established the dictatorship of the Estado Novo of Getúlio Vargas; in turn, the Federal Constitution of 1988 is marked by the end of the military dictatorship and the beginning of the political opening, because of this we can already notice the disharmony between both texts. The present work intends to demonstrate the mismatch between the constitutional text and the Code of Criminal Procedure, specifically with regard to the probative initiative of the magistrate. The method used is deductive. It is concluded that the reading of the provisions of the Code of Criminal Procedure must be carried out under the perspective of the individual guarantees listed by CF / 88, mainly in relation to those described in art. 5, sections LIV and LV, which correspond respectively to due process of law and ample defense.

Keywords: Federal Constitution. Criminal proceedings. Provisional initiative of the magistrate.

* Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2009-2013). Pós-graduada em Ciências Penais *lato sensu* pela Universidade Estadual de Maringá (2014-2015). Mestre em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR (2016-2017). Doutoranda em Direito Internacional, Econômico e Comércio Sustentável pela Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Membro do Grupo de Estudos GIP (Grupo de investigação sobre punição) da UEM. Pesquisadora vinculada do Grupo de Pesquisa *Ius Gentium* da UFSC. *E-mail:* valine_cs@hotmail.com.

** Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Mestre e Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC), na área de Direito, Estado e Sociedade. Pós-Doutor em Direito, Política e Sociedade pelo PPGD/UFSC. Professor Adjunto na Universidade Estadual de Maringá (UEM), lecionando a matéria de Direito Processual Penal para o Curso de Graduação em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação *lato sensu* em Ciências Penais da UEM e Escola da Magistratura do Paraná – Núcleo Maringá, lecionando a matéria de Direito Processual Penal. Pesquisador do *Ius Commune* (Grupo de Pesquisa Interinstitucional em História da Cultura Jurídica - CNPq/UFSC), com ênfase em experiências jurídico-penais medievais e, também, do Grupo de Pesquisa intitulado "Problemas fundamentais do Direito Penal contemporâneo" (UEM). Coordenador do Grupo de Investigação sobre Punição (GIP) na UEM. *E-mail:* ribasdepaulo@hotmail.com.

1 Introdução

Em 1941 foi editado o Código de Processo Penal, sob a égide da Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, que instituiu a ditadura do Estado Novo. Desde a edição do *Codex* processual criminal, outras três constituições foram promulgadas nos anos de 1946, 1967 (e emenda constitucional de 1969) e 1988. Nota-se, assim, os contextos históricos nos quais o Código de Processo Penal e a Constituição Federal de 1988 estão inseridos, o que desde logo permite inferir o descompasso entre ambos.¹

A defasagem entre os objetivos declarados pelos idealizadores do Código de Processo Penal pode se extraída da Exposição de Motivos² delineada por Francisco Campos, o qual também atuou na elaboração da Constituição de 1937, a qual foi impregnada com um autoritarismo exacerbado, inspirada na legislação fascista italiana e na Constituição polonesa (CHAMBÔ, 2013, p. 117-128).

Decorridas décadas da edição do Código de Processo Penal, findo o período ditatorial militar e iniciada a abertura política com a convocação da Assembleia Nacional Constituinte adveio a Constituição de 1988 que dedicou o Título II aos Direitos e Garantias Fundamentais, cujo Capítulo I foi destinado aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.³

A Constituição Federal de 1988, no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, especificamente os incisos do art. 5º, é pulverizada de garantias processuais penais, que são os meios pelos quais se busca alcançar a efetividade dos direitos e frear os abusos do poder estatal, ou seja, visa diminuir o desequilíbrio entre o *ius libertatis* e o *ius puniendi*.⁴

¹ Nesse sentido a exposição de Geraldo Prado (2005, p. 38): “[...] convém ainda explicitar em que circunstâncias históricas, determinados valores estruturantes do processo penal constituíram objeto da atenção e da regulação constitucional, em contraposição ao fundo cultural que posteriormente veio alicerçar a maior parte das leis processuais, densificando-se interpretações doutrinárias aparentemente distintas dos caminhos apontados pela Lei Maior. A análise crítica conecta ao estudo jurídico das diversas categorias processuais o exame das condições historicamente verificadas por ocasião da edição das normas.”

² “Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código. No seu texto, não são reproduzidas as fórmulas tradicionais de um mal-avisado favorecimento legal aos criminosos.”

³ “A Constituinte de 1987-1988, justamente por haver sido a primeira em professar abertamente a legitimação de sua tarefa pelos vínculos estabelecidos com os direitos fundamentais da dimensão objetiva, sem embargo de criar uma carta do compromisso e da transação, e sobretudo da transição, foi sem dúvida de todas as nossas constituintes derivadas – acima, portanto, das que promulgaram as Cartas de 1934 e 1946 – aquela que mais avançou na direção de um Estado social, edificado sobre os alicerces da positividade jurídica.” (In: STRECK, 2013, p. 127).

⁴ Nesse sentido, o garantismo, idealizado pelo autor italiano Luigi Ferrajoli (1995, p. 854), como ferramenta metodológica de interpretação, no plano jurídico, permite visualizar um sistema capaz de minimizar a violência estatal e maximizar a liberdade individual; contudo, trata-se de um modelo ideal. Portanto, o Estado, na qualida-

Portanto, ainda que o Código de Processo Penal tenha sido editado antes da Constituição Federal de 1988, qualquer leitura dos dispositivos deste deve ser realizada sob a ótica dos direitos e das garantias individuais elencadas pela Constituição Federal, e não a partir de disposições equivocadas do Código de Processo Penal (ROSA, 2014, p. 177).

No presente trabalho, abordar-se-á o descompasso entre o texto constitucional e o Código de Processo Penal, especificamente no que diz respeito à iniciativa probatória do magistrado.

2 A produção probatória no *ius persecuendi* brasileiro

O processo penal tem como incumbência comprovar se o réu é inocente ou culpado, ou seja, se um determinado fato⁵ aconteceu ou não, e para tanto é necessário voltar atrás, ou seja, tentar reconstituir como esse fato sucedeu. Essa reconstrução da história é incumbência da prova (CARNELUTTI, 2009), de tal maneira que a prova é o instrumento pelo qual o magistrado forma a sua convicção a respeito da ocorrência ou não de um determinado fato (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2001, p. 120).

A aporia reside no fato de que a ação persecutória estatal muitas vezes colide com os direitos e garantias elencados na Constituição Federal (AVOLIO, 2015). Porquanto, deve haver um limite a esse *ius persecuendi*⁶, pois “Nem a persecução penal, nem a punição do culpado, são valores absolutos do processo penal que não possam ceder ante um limite legal e de respeito da dignidade da pessoa humana.” (BADARÓ, 2017, p. 198).

No processo penal brasileiro, as provas hábeis a formar a convicção do magistrado devem ser produzidas em contraditório judicial⁷, com exceção das provas antecipadas, irrepetíveis ou cautelares, como estabelece o artigo 155 do Código de Processo Penal. Saliente-se que os elementos informativos colhido na fase investigatória não merecem ser inseridos na categoria de prova, salvo de estiver dentro dessa exceção mencionada.⁸

de de detentor exclusivo da jurisdição penal, tem o dever de observar os Direitos e as Garantias Fundamentais em juízo, pois, no processo penal, a obediência aos ditames constitucionais tenciona diminuir o desequilíbrio entre o *ius puniendi* (direito de punir) e o *ius libertatis* (direito à liberdade).

⁵ Sobre a definição do termo fato: “Um fato é um pedaço de história; e a história é o caminho que percorrem, desde o nascimento até a morte, os homens e a humanidade. Um pedaço de caminho, pois. Mas de um caminho *que se fez*, não de caminho *que se pode fazer*.” (In: CARNELUTTI, 2009).

⁶ Direito de perseguir.

⁷ “[...] quanto mais indisponível o direito em jogos maiores devem ser as preocupações garantistas e, entre elas, a de que o contraditório seja efetivo e pleno.” (In: FERNANDES, 2005, p. 64).

⁸ Nesse sentido consultar: FERNANDES; ALMEIDA; MORAES, 2011, p. 14.

O termo prova pode ser aplicado em mais de uma acepção. Obtém-se, assim, as seguintes distinções: “[...] *fonte de prova* (os fatos percebidos pelo juiz), *meio de prova* (instrumentos pelos quais os mesmos se fixam em juízo) e *objeto de prova* (o fato a ser provado, que deduzida a fonte se introduz no processo pelo meio de prova).” (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2001, p. 121).

Pode-se, ainda, falar em prova direta ou indireta; a primeira diz respeito ao fato a ser provado, e a segundo refere-se a um fato diverso (indício) que possui relação com o fato a ser provado (*Idem*). As provas podem ser obtidas, generalizando-se, através dos seguintes meios: exames; vistorias; revistas; buscas; apreensões; sequestros; interceptações; escutas; quebras de sigilo; ações especiais para investigação de criminalidade organizada etc.. (*Ibidem*, p. 24).

O direito à prova manifesta-se processualmente, por exemplo, por intermédio do: direito de requerer a produção de prova; direito a que o juiz decida sobre o pedido de produção de prova; direito a realização da prova, com todas as providências necessárias, deferida pelo juiz; direito a participar da produção da prova; direito de que a prova seja produzida em contraditório; direito de que a prova seja produzida com a participação do juiz; direito de se manifestar sobre a prova produzida; direito a que a prova produzida seja avaliada pelo magistrado (FERNANDES, 2005, p. 76, 78-9).

Dessa maneira, a produção probatória consiste no direito à prova, o qual se encontra abarcado pela garantia do devido processo legal descrito no inciso LIV, art. 5º, da Constituição Federal. De tal modo, as garantias constitucionais qualificam o direito processual como instrumento para a concretização dos direitos fundamentais atribuídos no processo às partes.

3 A iniciativa probatória do magistrado no *ius persecuendi*

A produção probatória, além das dificuldades inerentes à reconstrução de um fato passado, é passível de falhas. No processo, quando se erra o caminho trilhado na produção das provas os danos podem ser graves, mesmo porque o processo por si só já provoca sofrimento ao imputado, ainda que não considerado culpado *ab initio* (CARNELUTTI, 2009).⁹

O processo penal constitui-se, declaradamente, no mecanismo legítimo para a imposição do *ius puniendi*. Logo, conforme abordado, a aplicação de uma sanção reivindica a reconstrução histórica dos fatos, a qual não deve ser buscada a qualquer custo, porquanto a tipi-

⁹ Na continuidade do raciocínio o autor menciona que apesar de a prática da tortura ser proibida, “o próprio processo é uma tortura. [...] Ao homem, quando sobre ele recai a suspeita de ter cometido um delito, é dado *ad bestias* como se dizia em um tempo dos condenados oferecidos como comida para as feras.” (*Idem*).

cidade das formas (as formalidades) exigidas legalmente é uma garantia das partes, essencial na prestação jurisdicional.¹⁰

Como lembra Alexandre Morais da Rosa (2014, p. 60-1), na lógica de um Estado Democrático de Direito prevalecem os direitos fundamentais no campo do processo penal, impedindo, assim, juízos em favor da coletividade. A formalidade não é um fim em si mesma, mas a proteção de um bem jurídico, que induz também à preservação do ato (GRECO FILHO, p. 2015, p. 63).

Isso porque a legalidade da prova produzida sinaliza a defesa das formas processuais em prol da guarda dos direitos do acusado. Assim, as regras probatórias de admissibilidade e de exclusão dos meios de prova devem ser concebidas como uma garantia ao denunciado (GRECO FILHO, p. 2015, p. 130-1).

Essa visão constitucional do processo penal, que até mesmo pode ser denominada de processo penal constitucional, retrata uma visão metodológica e sistemática na qual se analisa o processo em suas relações com a Constituição (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 85). Dessa maneira o Direito Constitucional e o Direito Processual Penal deveriam possuir uma conexão intrínseca, visto que a Constituição “estabelece e enuncia os princípios que servem de base à jurisdição penal; podendo-se dizer até que o processo penal é a Constituição na sua dinâmica.” (TOURINHO FILHO, 2011, p. 52).

Todavia, essa construção doutrinária de que, mesmo diante das divergências ideológicas entre o Código de Processo Penal e a Constituição Federal, o *ius perseguendi* deveria ser guiado pelos mandames constitucionais passou a ser uma expectativa de trinta anos.

Deveras, o perfil traçado pelo Código de Processo Penal de 1941 permite amiúde a iniciativa probatória do juiz, que muitas vezes, sob o pretexto da gravidade das questões penais, esforça-se por justificar uma busca impetuosa busca pela verdade escudando-se na aplicação do princípio da verdade real (OLIVEIRA, 2015, p. 333).

O paradoxo entre as aspirações do Código de Processo Penal e a Constituição Federal de 1988 é manifesto, tanto que, desde sua criação, o Código de Processo Penal sofreu inclusões, modificações e revogações a partir de 1942.¹¹ Dentre as alterações realizadas pós

¹⁰ Nesse sentido: “A verdade processualmente válida e atingível possui limites, expressos em regras que purificam o material probatório que o juiz irá valorar.” (In: BADARÓ, 2016, p. 194-8). “A investigação criminal e a luta contra a criminalidade devem ser conduzidas de acordo com um rito probatório legalmente predeterminado. A dignidade e a moralidade do instrumento utilizado constituem, de per si, valores e se colocam, conseqüentemente, como limites à atividade estatal.” *Ibidem*, p. 25. “[...] o processo só pode fazer-se dentro de uma escrupulosa regra moral, que rege a atividade do juiz e das partes.” (In: GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2001, p. 130).

¹¹ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-norma-pe.html>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018. Sobre a necessidade de reforma e adequação do

CF/88, no que tange à matéria probatória, merece destaque a Lei nº 11.690/08 deu nova redação ao art. 156 do Código de Processo Penal.

A redação original do mencionado artigo, datada de 1941 era:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Em 2008, vinte anos após a edição da Constituição Federal, o legislador infraconstitucional, ao editar a lei supramencionada, acrescentou os incisos I e II ao art. 156:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

A partir da nova redação desse artigo pode-se observar que houve um incremento, nos incisos I e II, e maior legitimação para que o magistrado excedesse suas funções de juiz, convertendo-se de mero observador do cumprimento das regras do jogo para intervir ativamente na produção da prova.

Isso porque a redação é manifesta em permitir que o magistrado produza provas, de ofício, antes mesmo de haver uma denúncia ou queixa-crime, ou seja, antes de sequer haver uma provocação jurisdicional; bem como, deu liberdade ao juiz de produzir provas sob a alegação da necessidade de “dirimir dúvidas”, de modo a validar a aplicação do princípio da verdade real que justifica a ideologia original do Código de Processo Penal, chancelando uma ampla acusação e não ampla defesa como é garantido constitucionalmente.

Assim, constata-se que, mesmo diante de regras tão nítidas na Constituição Federal para nortear o processo penal, editadas há duas décadas (época em que foi editada a Lei nº 11.690/2008), o legislador infraconstitucional optou por manter a linha ideológica do Código de Processo Penal de 1941 muito bem delineada na Exposição de Motivos de Francisco Campos.

Código de Processo Penal à “nova” realidade constitucional, principalmente, no que tange à produção probatória: “Um dos reflexos à alteração processual, em concordância com a ideologia do Estado à época, é a presença do discurso pela descoberta da verdade a partir da normatização de investigação oficiosa ou produção probatória por parte do juiz, fundada na redução à instrumentalidade das formas e na eficácia processual. A partir da concepção tradicional de processo como relação jurídica, com a característica básica do processo jurisdicional e consequente fortalecimento do poder de valoração livre, inclusive com os elementos de prova produzidos pelo próprio julgador, cria-se uma independência ao diálogo das partes, ou seja, com a imagem de um juiz livre à busca de uma verdade, produzindo provas e afastado de regras de valoração probatória.” (*In*: SAMPAIO, 2016, p. 127).

A formação da culpa do acusado deve ser concebida pela acusação a qual é representada pelo Ministério Público, sendo que tal órgão já dispõe de todo o aparato estatal para tanto, enquanto o polo passivo do processo penal tem (réu e defesa), basicamente, como arma o conhecimento técnico do defensor, o que já revela uma situação de desproporção.¹²

O título VII, do CPP, aborda os sujeitos do processo: o juiz, o Ministério Público, o acusado, defensor, assistentes e auxiliares da Justiça. Dentre as partes processuais, o Ministério Público é elencado no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, como essencial à função jurisdicional do Estado, encarregado da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A atividade do advogado é descrita no art. 133 da Constituição Federal como indispensável à administração da justiça.

Alexandre Morais da Rosa aborda o Processo Penal como um jogo, o qual se estrutura em dois jogadores: a acusação (e seu assistente) e a defesa; e ressalta que as partes não podem ser confundidas com o julgador. A função deste, segundo o autor, é coordenar e decidir o jogo, garantindo o cumprimento das regras (ROSA, 2014, p. 39).

Com efeito, o processo penal deve ser guiado pelas garantias constitucionais,¹³ tanto que a Constituição de 1988 elencou uma série de mandamentos descritos no art. 5º que guardam relação com as fases do *ius persequendi*. As garantias constitucionais qualificam o direito processual como instrumento para a concretização dos direitos fundamentais atribuídos no processo às partes. Em consequência, ainda que autorizada infraconstitucionalmente, toda e qualquer violação das garantias constitucionais contraria o processo em si.¹⁴

4 Considerações finais

O direito processual, esfera do direito público, é guiado pelos fundamentos constitucionais; logo, é a Constituição que delimita a estrutura dos órgãos jurisdicionais e estabelece princípios processuais. Nesse contexto, tem-se que é incumbência do processo penal compro-

¹² “A acusação normalmente está afeta a órgão oficial. Tem este todo o aparelhamento estatal montado para ampará-lo. O acusado tem de contar somente com as suas próprias forças e o auxílio de seu advogado.” (In: FERNANDES, 2005, p. 53).

¹³ A produção probatória “[...] deve ser conduzida dentro dos parâmetros da legalidade, não sendo possível admitir-se a violação de direitos fundamentais para a obtenção de elementos probatórios, nem o descumprimento das formalidades que a lei processual prescreve para a produção da prova ou execução de providências a ela relativas.” (Ibidem, 194). “[...] toda a compreensão de existência do processo penal, antecede a percepção da existência de um direito penal e que estas, por seu alcance e limites, confrontam com os próprios limites da ingerência do estado na vida do cidadão.” (In: CÂMARA, 2016, p. 237).

¹⁴ Nesse sentido consultar Araken de Assis e Carlos Alberto Mollinara in: STRECK, 2013, p. 940.

var se o réu é inocente ou culpado, através da reconstrução de um determinado fato, através da prova.

A produção probatória consiste no direito à prova, o qual se encontra abarcado pela garantia do devido processo legal – o processo de garantia se transforma em um processo enquanto garantia. De tal modo, as garantias constitucionais qualificam o Direito Processual como instrumento para a concretização dos direitos fundamentais atribuídos no processo às partes.

Portanto, ainda que as regras do *ius persecuendi* muitas vezes não se harmonizam com os ditames constitucionais, tem-se que a leitura dos dispositivos do Código de Processo Penal deve ser realizada sob a ótica das garantias individuais elencadas pela CF/88, principalmente no que tange àquelas descritas no art. 5º, incisos LIV e LV, que correspondem respectivamente ao devido processo legal e à ampla defesa.

Referências bibliográficas

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. Provas ilícitas [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BADARÓ, Gustavo. A busca da verdade no processo penal e os seus limites: ainda e sempre o problema do prazo de duração de interceptação telefônica. SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). Interceptação telefônica: os 20 anos da Lei n.º 9.296/96. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

_____. Processo penal [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CÂMARA, Joge Luis. A inserção da interceptação telefônica em um sistema acusatório coerente com a centralidade do direito de defesa. SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). Interceptação telefônica: os 20 anos da Lei n.º 9.296/96. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. [livro eletrônico]. Tradução: Eduardo Trevelin Millan. São Paulo: Editora Pillares, 2009. Título original: Le miserie del processo penal.

CHAMBÔ, Pedro Luiz. *O estado de exceção como regra – Um estudo histórico-constitucional do Estado Novo (1937-1945)*. Revista da Faculdade de Direito (USP), v. 108, p. 117-128, 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. Derecho y razón. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. Madrid: Editorial Trotta, 1995. Título Original: Diritto e ragione.

FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). Provas no processo penal – estudo comparado. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296/96. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. As nulidades no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2015.

PRADO, Geraldo. Sistema acusatório: A conformidade constitucional das leis processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ROSA, Alexandre Morais da. Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SAMPAIO, Denis. A legitimação da defesa para requerer a interceptação telefônica: um avanço ao método do contraditório no projeto de reforma do CPP. SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). Interceptação telefônica: os 20 anos da Lei n.º 9.296/96. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 127.

STRECK, Lênio L., et al. (Org). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. São Paulo: Saraiva, 2011, volume I.

Recebido em: 21 set. 2018

Aceito em: 14 dez. 2018